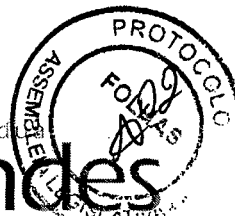


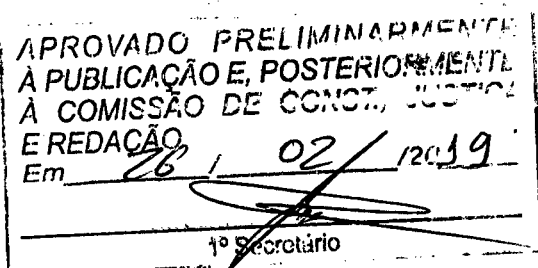


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 17 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2019.



Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) e regula o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) e regula o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB), no âmbito do Estado de Goiás.

§1º Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I - Altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- II - Capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III - Reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV - Categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido na classificação do art. 3º.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

- I - Barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;
- II - Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;
- III - Segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;
- IV - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;
- V - Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;
- VI - Gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



VII - Dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB)

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB):

- I - O sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
- II - O Plano de Segurança de Barragem;
- III - O Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- IV - O Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
- VI - O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VII - O Relatório de Segurança de Barragens.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB)

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB), em consonância com a legislação federal em vigor:

- I - Garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- II - Regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;
- III - Promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
- IV - Criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- V - Coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;
- VI - Estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
- VII - Fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

SEÇÃO II DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB)

Art. 5º São fundamentos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB):

- I - A segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



- II - A população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;
- III - O empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;
- IV - A promoção de mecanismos de participação e controle social;
- V - A segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS POR CATEGORIA DE RISCO

Art. 6º As barragens serão classificadas pelo órgão ambiental estadual responsável, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base nos seguintes critérios gerais:

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da possibilidade ruptura da barragem.

SEÇÃO IV

DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 7º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação do empreendedor;
- II - Dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - Estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - Manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE);
- VIII - Relatórios das inspeções de segurança;
- IX - Programa de revisões periódicas de segurança.

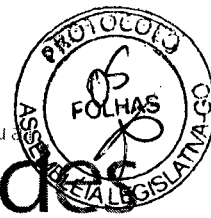
§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão estadual fiscalizador competente, e revisados anualmente.

§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



Art. 8º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão estadual fiscalizador competente em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante ser encaminhado ao órgão estadual fiscalizador competente, além de ser disponibilizado para a sociedade por meio de página na internet.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 9º Deverá ser realizada revisão periódica de segurança de barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A revisão periódica de segurança de barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - O exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - O exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - A análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 10 O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE – Plano de Ação de Emergência, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre que a barragem tenha uma das características previstas no §1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 11 O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - Identificação e avaliação das possíveis situações de emergência;
- II - Procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - Procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - Estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

§1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes aos organismos de defesa civil.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



§2º Nos procedimentos previstos nos incisos I a IV, deverão ser contemplados ainda:

- I - Procedimentos de notificação;
- II - Fluxograma da notificação;
- III - Sistemas de comunicação;
- IV – Estratégia de acesso ao local;
- V - Resposta durante períodos de falta de energia elétrica;
- VI - Resposta durante períodos de intempéries;
- VII - Fontes de equipamentos e mão de obra;
- VIII - Estoques de materiais de suprimentos;
- IX - Fontes de energia de emergência;
- X - Mapas de inundação;
- XI - Sistemas de advertência, incluindo obrigatoriamente advertência por sinais sonoros;

SEÇÃO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SEISB)

Art. 12 O Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) tem o objetivo de coletar, armazenar, tratar, gerir e disponibilizar para a sociedade as informações relacionadas à segurança de barragens localizadas no Estado de Goiás.

Art. 13 Compete ao órgão estadual responsável pela fiscalização:

- I - Manter cadastro atualizado das barragens sob sua jurisdição;
 - II - Disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens sob sua jurisdição e em formato que permita sua integração ao SNISB, em articulação com os demais órgãos fiscalizadores;
 - III - Manter atualizada no SEISB a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume;
- Parágrafo único - O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 Aos empreendedores da barragem compete:

- I - Manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens junto ao respectivo órgão fiscalizador estadual;
- II – Manter articulação com o órgão estadual fiscalizador competente, com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.
- III - Prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- IV - Providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- V - Organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- VI - Informar ao respectivo órgão estadual fiscalizador competente qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



- VII - Manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- VIII - Permitir o acesso irrestrito dos órgãos fiscalizadores competentes;
- IX - Providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- X - Realizar as inspeções de segurança previstas nesta Lei;
- XI - Elaborar as revisões periódicas de segurança;
- XII - Elaborar o PAE, quando exigido;
- XIII - Manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão estadual fiscalizador;
- XIV - Manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XV - Cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SEISB.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Os empreendedores de barragens enquadradas no §1º do art. 1º, terão prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único - Após o recebimento do relatório de que trata o *caput*, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 16 - Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação serem ressarcidos integralmente pelo empreendedor.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a Política Estadual de Segurança de Barragens, e regulamentar, no âmbito estadual, o Sistema Estadual de Informações Sobre Segurança de Barragens (SEISB).

A Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sendo a norma de amplitude nacional, servindo a todo o território nacional, sem prejuízo de legislação local, no âmbito do SISNAMA, aplicando medidas que visem maior alcance da fiscalização.

Em que pese a lei nacional, não há óbice à norma regional e local no que se refere aos critérios e normas de fiscalização ambiental, sobretudo no âmbito de uma utilização, a das barragens, que tanta interferência e riscos oferecem a população como um todo.

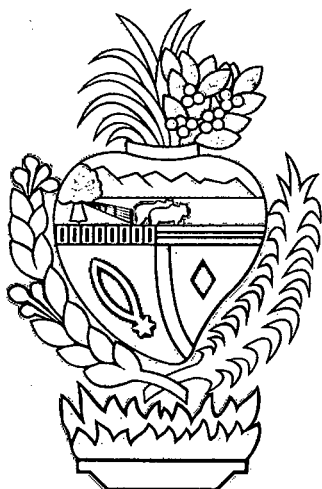
Conforme preceitua o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum a proteção do meio ambiente. Portanto, a segurança e fiscalização no que se refere à matéria ambiental, sobretudo em caráter preventivo, é constitucional e de competência comum, ou seja, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Deste modo, as presentes medidas são de suma importância ante o número de barragens existentes no Estado, e a completa ausência de um monitoramento periódico e organizado destas estruturas.

O estabelecimento de um marco regulatório visa dar segurança a população que vive o risco de ser afetada em caso de acidentes, aos órgãos ambientais fiscalizadores envolvidos, e ao próprio empreendedor que necessita do uso da barragem para fins hídricos, energéticos e/ou industriais.

Pelo exposto de forma breve, porém magniloqua, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000762

Autuação: 26/02/2019

Projeto: 17 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. VIRMONTES CRUVINEL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB) E REGULA O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SEISB) NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

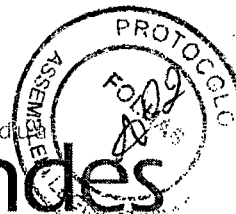




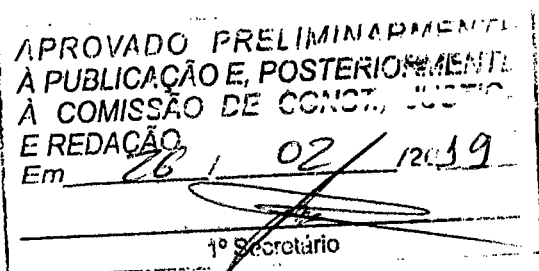
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Virmondes
Deputado Estadual
CRUVINEL
Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 57 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.



Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) e regula o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB) e regula o Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB), no âmbito do Estado de Goiás.

§1º Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

- I - Altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- II - Capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);
- III - Reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- IV - Categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido na classificação do art. 3º.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão utilizadas as seguintes definições:

- I - Barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;
- II - Reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;
- III - Segurança de barragem: condição que vise a manter a sua integridade estrutural e operacional e a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;
- IV - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;
- V - Órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;
- VI - Gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado

VII - Dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB)

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB):

- I - O sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
- II - O Plano de Segurança de Barragem;
- III - O Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- IV - O Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
- VI - O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VII - O Relatório de Segurança de Barragens.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB)

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB), em consonância com a legislação federal em vigor:

- I - Garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- II - Regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;
- III - Promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
- IV - Criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- V - Coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;
- VI - Estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
- VII - Fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

SEÇÃO II DOS FUNDAMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PESB)

Art. 5º São fundamentos da Política Estadual de Segurança de Barragens (PESB):

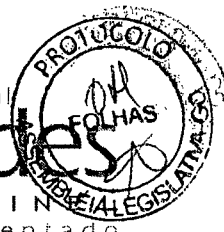
- I - A segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



- II - A população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;
- III - O empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;
- IV - A promoção de mecanismos de participação e controle social;
- V - A segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE BARRAGENS POR CATEGORIA DE RISCO

Art. 6º As barragens serão classificadas pelo órgão ambiental estadual responsável, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base nos seguintes critérios gerais:

§ 1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da possibilidade ruptura da barragem.

SEÇÃO IV

DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Art. 7º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Identificação do empreendedor;
- II - Dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - Estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - Manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - Regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VI - Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;
- VII - Plano de Ação de Emergência (PAE);
- VIII - Relatórios das inspeções de segurança;
- IX - Programa de revisões periódicas de segurança.

§ 1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão estadual fiscalizador competente, e revisados anualmente.

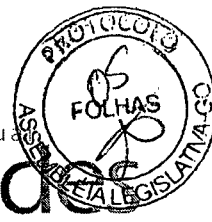
§ 2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança da Barragem.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Virmondes Deputado Estadual
C RUVINEL
Goiás bem representado



Art. 8º As inspeções de segurança regular e especial terão a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão estadual fiscalizador competente em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante ser encaminhado ao órgão estadual fiscalizador competente, além de ser disponibilizado para a sociedade por meio de página na internet.

§ 2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 9º Deverá ser realizada revisão periódica de segurança de barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

§ 1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§ 2º A revisão periódica de segurança de barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

- I - O exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - O exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - A análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 10 O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE – Plano de Ação de Emergência, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre que a barragem tenha uma das características previstas no §1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 11 O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

- I - Identificação e avaliação das possíveis situações de emergência;
- II - Procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;
- III - Procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV - Estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

§1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes aos organismos de defesa civil.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§2º Nos procedimentos previstos nos incisos I a IV, deverão ser contemplados ainda:

- I - Procedimentos de notificação;
- II - Fluxograma da notificação;
- III - Sistemas de comunicação;
- IV - Estratégia de acesso ao local;
- V - Resposta durante períodos de falta de energia elétrica;
- VI - Resposta durante períodos de intempéries;
- VII - Fontes de equipamentos e mão de obra;
- VIII - Estoques de materiais de suprimentos;
- IX - Fontes de energia de emergência;
- X - Mapas de inundação;
- XI - Sistemas de advertência, incluindo obrigatoriamente advertência por sinais sonoros;

SEÇÃO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SEISB)

Art. 12 O Sistema Estadual de Informações sobre Segurança de Barragens (SEISB) tem o objetivo de coletar, armazenar, tratar, gerir e disponibilizar para a sociedade as informações relacionadas à segurança de barragens localizadas no Estado de Goiás.

Art. 13 Compete ao órgão estadual responsável pela fiscalização:

- I - Manter cadastro atualizado das barragens sob sua jurisdição;
 - II - Disponibilizar permanentemente o cadastro e demais informações sobre as barragens sob sua jurisdição e em formato que permita sua integração ao SNISB, em articulação com os demais órgãos fiscalizadores;
 - III - Manter atualizada no SEISB a classificação das barragens sob sua jurisdição por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume;
- Parágrafo único - O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14 Aos empreendedores da barragem compete:

- I - Manter atualizadas as informações cadastrais relativas às suas barragens junto ao respectivo órgão fiscalizador estadual;
- II - Manter articulação com o órgão estadual fiscalizador competente, com intuito de permitir um adequado fluxo de informações.
- III - Prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- IV - Providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- V - Organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- VI - Informar ao respectivo órgão estadual fiscalizador competente qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Virmondes
Deputado Estadual
CRUVINEL
Goiás bem representado



- VII - Manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- VIII - Permitir o acesso irrestrito dos órgãos fiscalizadores competentes;
- IX - Providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- X - Realizar as inspeções de segurança previstas nesta Lei;
- XI - Elaborar as revisões periódicas de segurança;
- XII - Elaborar o PAE, quando exigido;
- XIII - Manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão estadual fiscalizador;
- XIV - Manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XV - Cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SEISB.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 Os empreendedores de barragens enquadradas no §1º do art. 1º, terão prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único - Após o recebimento do relatório de que trata o *caput*, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 16 - Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação serem ressarcidos integralmente pelo empreendedor.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

2019.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a Política Estadual de Segurança de Barragens, e regulamentar, no âmbito estadual, o Sistema Estadual de Informações Sobre Segurança de Barragens (SEISB).

A Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sendo a norma de amplitude nacional, servindo a todo o território nacional, sem prejuízo de legislação local, no âmbito do SISNAMA, aplicando medidas que visem maior alcance da fiscalização.

Em que pese a lei nacional, não há óbice à norma regional e local no que se refere aos critérios e normas de fiscalização ambiental, sobretudo no âmbito de uma utilização, a das barragens, que tanta interferência e riscos oferecem a população como um todo.

Conforme preceitua o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum a proteção do meio ambiente. Portanto, a segurança e fiscalização no que se refere à matéria ambiental, sobretudo em caráter preventivo, é constitucional e de competência comum, ou seja, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Deste modo, as presentes medidas são de suma importância ante o número de barragens existentes no Estado, e a completa ausência de um monitoramento periódico e organizado destas estruturas.

O estabelecimento de um marco regulatório visa dar segurança a população que vive o risco de ser afetada em caso de acidentes, aos órgãos ambientais fiscalizadores envolvidos, e ao próprio empreendedor que necessita do uso da barragem para fins hídricos, energéticos e/ou industriais.

Pelo exposto de forma breve, porém magniloqua, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a provação do presente projeto de lei para que surta seus regulares efeitos em prol de toda a sociedade do Estado de Goiás.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PPS